



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0002512-07.2015.815.0011**

**ORIGEM:** 2º Tribunal do Júri da comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**APELANTE:** Kiara Júlia Ramos da Cruz

**DEFENSOR:** Álvaro Gaudêncio Neto

**APELADA:** Justiça Pública Estadual

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PEÇA DE INTERPOSIÇÃO QUE NÃO FAZ NENHUMA REFERÊNCIA AS ALÍNEAS DO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS NAS RAZÕES RECURSAIS, TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS POR DEFENSOR PÚBLICO. MÉRITO. PLEITO DE SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO POPULAR. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE O CONSELHO DE SENTENÇA ACOLHER QUALQUER DAS TESES, DA ACUSAÇÃO OU DA DEFESA, UMA VEZ QUE AMBAS FORAM AMPLAMENTE DEBATIDAS E ENCONTRAM ALGUM RESPALDO EM ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES NOS AUTOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. MINORAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA AVALIADOS, INDEVIDAMENTE, EM DESFAVOR DA RÉ. CORREÇÃO, PORÉM, QUE NÃO RESULTA EM ALTERAÇÃO DE PENA, VISTO QUE MANTIDA A VALORAÇÃO DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. REPRIMENDA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Em atenção aos princípios da ampla defesa e da instrumentalidade das formas, há que se interpretar o inciso III do art. 593 do CPP e a Súmula nº 713 do STF no sentido de que os fundamentos das apelações criminais interpostas contra decisões do Tribunal do Júri, restritos aos elencados nas alíneas do referido dispositivo, podem ser invocados, também nas razões recursais, desde que tempestivamente apresentadas.

Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que os jurados adotam uma tese absolutamente divorciada do conjunto fático-probatório apurado na instrução criminal e não quando tão-somente acolhem uma das teses possíveis de se extrair do conjunto probatório.

Proferida a decisão, pelo Conselho de Sentença, de acordo com o acervo probatório contido nos autos, adotando uma das teses levantadas pelas partes, não há que se falar em nulidade, devendo-se acatar o veredicto, sob pena de infringência à soberania do júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, CF).

Mesmo que afastadas algumas das circunstâncias judiciais sopesadas inicialmente como desfavoráveis pelo juízo singular, poderá permanecer a pena-base fixada nos mesmos moldes iniciais, quando demonstrado ter sido estabelecida proporcionalmente, levando em consideração as reconhecidas circunstâncias negativas ao acusado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PREMILIMAR, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal manejada, à fl. 216, por **Kiara Júlia**

---

---

**Ramos da Cruz**, contra sentença proferida pelo 2º Tribunal do Júri da comarca de Campina Grande (fls. 209/214) que a considerou incurso nas penas do art. 121, *caput*, do CP.

Segundo a narração contida na denúncia, a acusada teria, no dia 09/04/2015, às 14h20min, na rua Olinda, bairro das Malvinas, no interior de um salão de beleza e na companhia de uma terceira pessoa, não identificada, efetuado disparos de arma de fogo contra Alex José Milla Victor Bezerra Biró, causando-lhe ferimentos que o levaram a óbito. Por essa infração penal, a ré recebeu sanção de 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Ainda nos termos da denúncia, o ofendido, que era ex-companheiro da ré, encontrava-se no salão de beleza, juntamente com seu irmão, Airton Augusto, proprietário do estabelecimento, estando presente no local, também, a pessoa de Dennis, funcionário do salão, quando a acusada chegou ao local, em uma motocicleta preta, tipo Honda Bros, guiada por um terceiro não identificado. A ré, então, desceu na garupa da motocicleta, adentrou no estabelecimento e, ato contínuo, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, evadindo-se do local em seguida.

O órgão acusador ainda revela que o ofendido foi levado ao Hospital de Traumas da cidade de Campina Grande-PB, porém, não resistiu aos ferimentos e foi a óbito. Os motivos que teriam ensejado a prática do diletto seriam torpes, pois que decorrentes de uma disputa judicial pela guarda da filha comum do casal.

Nas razões recursais (fls. 225/234), o recorrente pleiteia a submissão da acusada a novo julgamento, por ser manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença, notadamente por inexistirem provas suficientes da autoria delitiva. Subsidiariamente, requer a

---

reforma da sentença no tocante à pena-base aplicada à ré, para que seja diminuída, considerado-se, principalmente, o fato de a condenada ser primária.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 242/254, na qual o *parquet* pugna pelo não conhecimento do recurso, ante a ausência de indicação das alíneas do inciso III do art. 593 do CPP em que se funda o apelo. No mérito, requer o não-provimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (da lavra do Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira (fls. 260/271), opinando pelo não conhecimento do apelo, por ofensa à Súmula nº 713 só STF, ou, caso conhecido, pelo provimento parcial do recurso, apenas para reduzir o *quantum* sancionatório aplicado na sentença.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Preliminarmente. O Ministério Público de primeira instância, em suas contrarrrazões (fls. 242/254), e a Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 260/271, arguíram a preliminar de não conhecimento do presente recurso, por ausência de indicação, pelo recorrente, das alíneas do inciso III do art. 593 do CPP em que se funda o apelo.

Isso porque os recursos interpostos em face de decisões emanadas do Tribunal do Júri, diferentemente do que acontece com os recursos em geral no processo penal, possuem fundamentação restrita às previstas nas alíneas do dispositivo citado, conforme passo a transcrever:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...].

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:  
(Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Interpretando o preceito legal, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula de sua jurisprudência:

Súmula nº 713/STF: O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

A redação da súmula, porém, ao utilizar-se do termo “interposição”, gerou bastante polêmica em sede doutrinária e jurisprudencial

Alguns juristas e Tribunais passaram a entender que, nas apelações criminais que desafiam decisões do Tribunal do Júri, o efeito devolutivo deve ser definido apenas no momento da interposição, mediante a indicação das alíneas em que o recurso se funda.

Nesse diapasão, a referência, na peça de interposição, a somente uma alínea, por exemplo, impediria que o Tribunal conhecesse de outros fundamentos, ainda que invocados nas razões recursais. Da mesma forma, a total ausência de invocação às alíneas do inciso III do art. 593 do CPP na peça de interposição resultaria, invariavelmente, no não conhecimento do recurso, tese essa sustentada pelos órgãos ministeriais de primeira e segunda instâncias, no caso em comento.

Não obstante esse caminho interpretativo tenha sido e ainda continue sendo trilhado por abalizados doutrinadores e respeitáveis Cortes de

---

Justiça, sendo, inclusive, a posição atualmente adotada pela Quinta Turma do STJ, comungo do entendimento, menos formalista, no sentido de que os fundamentos das apelações criminais interpostas contra decisões do Tribunal do Júri podem ser invocados, também nas razões recursais, desde que tempestivas.

Nesse norte, há que se considerar que o CPP e a Súmula nº 713 do STF restringem o efeito devolutivo dos recursos manejados contra decisões do Tribunal do Júri aos fundamentos elencados nas alíneas do inciso III do art. 593 do CPP, os quais devem ser arguidos pelo recorrente, preferencialmente, na peça de interposição, admitindo-se, porém, a sua suplementação por ocasião das razões recursais tempestivamente apresentadas.

Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo próprio STF, em alguns dos precedentes que deram ensejo à edição da Súmula nº 713 (Vide HC 71456, Publicações: DJ de 12/05/1995 e RTJ 160/544; HC 71458, Publicações: DJ de 24/02/1995 e RTJ 160/548), sendo, ainda, a posição majoritariamente adotada por nossa Suprema Corte, conforme se depreende do seguinte julgado

APELAÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI - DEVOLUTIVIDADE. A devolução do conhecimento da matéria decidida pelo Tribunal do Júri faz-se considerados os termos das razões apresentadas. Silentes quanto às alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal e versando apenas sobre o disposto na alínea "d" - decisão manifestamente contrária à prova dos autos -, descabe assentar o vício de procedimento, no que o órgão de cassação atuou de forma limitada. (STF – HC 84460, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/12/2004, DJ 11-02-2005 PP-00012 EMENT VOL-02179-02 PP-00218 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 460-465)

Nesse sentido também é o entendimento da Sexta Turma do STJ:

---

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. SÚMULA N. 713 DO STF. INDICAÇÃO DA ALÍNEA EQUIVOCADA NO TERMO. DELIMITAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A teor da Súmula n. 713 do Supremo Tribunal Federal, o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos nela empregados, motivo pelo qual a Corte estadual, ao apreciar a apelação criminal oriunda do Tribunal do Júri, está vinculada aos limites de sua interposição fixados, ab initio, pelo termo ou pela petição de recurso.

2. A ausência de indicação ou mesmo a sinalização errônea de uma das alíneas do referido artigo, no termo ou na petição de recurso, acarreta mera irregularidade se, nas razões recursais, a parte apresenta fundamentos para o apelo e os delimita em seu pedido, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Habeas corpus não conhecido.

(STJ – HC 266.092/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016)

Diante disso, considerando, no caso dos autos, a tempestividade das razões apresentadas pelo Defensor Público às fls. 225/234, e atento aos princípios da ampla defesa e da instrumentalidade das formas, entendo por conhecer do presente apelo, tomando como matérias impugnadas as que podem ser extraídas das razões recursais.

Assim, **REJEITO A PRELIMINAR** de não conhecimento do apelo, suscitada pelo órgão ministerial.

No mérito. O presente recurso pretende submeter a ré, ora apelante, a novo julgamento perante o Conselho de Sentença, sob a alegação de ter sido sua condenação manifestamente contrária à prova dos autos, pois, em suma, os elementos coligidos não seriam suficientes para a caracterização de sua autoria no delito. Subsidiariamente, requereu a redução da pena-base, ante as circunstâncias judiciais favoráveis à acusada.

Conforme acima relatado, a ora recorrente foi condenada pela prática de homicídio simples, por ter, no dia 09/04/2015, efetuado disparos de arma de fogo contra Alex José Milla Victor Bezerra Biró, provocando-lhe ferimentos que o levaram a óbito.

Segundo a denúncia, o ofendido, que era ex-companheiro da ré, encontrava-se no salão de beleza cortando seu cabelo, juntamente com seu irmão, Airton Augusto, proprietário do estabelecimento, estando presente no local, também, a pessoa de Dennis, funcionário do salão, quando a acusada chegou ao local, em uma motocicleta preta, tipo Honda Bros, guiada por um terceiro não identificado. A ré, então, desceu na garupa da motocicleta, adentrou no estabelecimento e, ato contínuo, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, evadindo-se do local em seguida.

O órgão acusador ainda revela que o ofendido foi levado ao Hospital de Traumas da cidade de Campina Grande-PB, porém, não resistiu aos ferimentos e foi a óbito.

O recurso pretende que seja considerada insuficiente a prova dos autos no tocante à autoria delitiva.

Segundo o apelante, a acusada conviveu maritalmente com o ofendido e tinha uma filha desse relacionamento, porém, sempre resolveu os assuntos relativos à guarda da menor de forma pacífica. Acresce que ambos já estavam refazendo suas vidas em outros relacionamentos. Aponta, ainda, incongruências nos depoimentos testemunhais, notadamente por ser a acusada canhota e não se utilizar da alcunha “Jamaica” para chamar o ofendido, enquanto que os relatos indicam que o atirador usou a mão direita pra efetuar os disparos e chamou a vítima pelo apelido “Jamaica”. Por fim, impugna o reconhecimento feito na delegacia, no qual teria sido colocado um



---

capacete na acusada, o que prejudicaria o seu reconhecimento pelas testemunhas.

Não procede, porém, o argumento.

O delito foi presenciado por algumas pessoas, dentre elas o irmão da vítima e um funcionário do salão de beleza onde tudo aconteceu. Ambos reconheceram, com segurança, a acusada como autora do fato:

Que na data de hoje, por volta das 14H30, estava em seu salão de beleza (localizado na Rua Olinda, Malvinas), juntamente com seu irmão Alex José Milla Victor Bezerra Biró, além de seu funcionário Denis e outros clientes, quando uma mulher entrou no local com uma arma em punho, mandou o depoente afastar e efetuou cerca de 3 ou 4 disparos em direção a seu irmão Alex; Que logo que a mulher entrou, o depoente percebeu que se tratava de Kiara Júlia Ramos da Cruz, ex mulher de seu irmão Alex, até porque a reconheceu inicialmente pela voz; Que Kiara estava de capacete, mas como estava com a viseira aberta, o depoente conseguiu visualizar parte de seu rosto e não tem dúvidas que foi realmente ela que cometeu o crime; Que conseguiu também visualizar parte do cabelo de Kiara (vermelho), além de outras características físicas, motivo pelo qual a reconheceu sem sombra de dúvidas; Que como já a viu várias vezes a conheceu imediatamente; Que seu irmão foi atingido pelos disparos efetuados por Kiara e ainda foi socorrido para o Hospital de Traumas, mas não resistiu aos ferimentos sofridos; Que quando os policiais chegaram ao local, o depoente informou aos policiais militares todos os fatos, inclusive informando o nome da autora; Que Kiara foi presa pela polícia militar e seu funcionário Denis, ao comparecer nesta delegacia, também reconheceu Kiara como autora do crime; Que Kiarra chegou ao local com um homem que estava numa motocicleta Honda Bross, mas o depoente não sabe informar quem é este homem, pois não chegou a vê-lo frente a frente, visto que ele ficou aguardando na frente do salão de beleza; Que, quando Kiara atirou no irmão do depoente, estava a cerca de 1 metro de distância do depoente; Que a esposa do depoente, após o fato, disse que tinha visto Kiara na terça-feira passada, seguindo seu irmão Alex José, inclusive Kiara estava numa motocicleta cor

preta; Que Kiara frequentemente brigava com seu irmão, em razão de divergências sobre quem iria ficar com a filha, já que eles possuíam uma filha em comum, razão pela qual acredita que esse seja o motivo do crime; Que já nesta delegacia, tomou conhecimento de que uma motocicleta Bros havia sido encontrada abandonada e, trazida até esta delegacia, o depoente a reconhece como a moto utilizada pelos assassinos. - declarante **Airton Augusto Charles Bezerra Biró**, em sede policial, fls. 04/05.

Na *judicium accusatonis*, **Airton Augusto Charles Bezerra Biró** declarou que a acusada e o ofendido estavam separados há mais de 2 (dois) anos e, depois de separados, ambos não tiveram contato pessoal, apenas pelo celular, depois que a vítima saiu da prisão. Informou que a motocicleta utilizada no delito era uma Bros preta e branca. Explicou que reconheceu a acusada pelos olhos, voz e cor do cabelo, sendo que ela estava com um capacete cor de rosa no momento do crime. Afirmou, também, que o disparo que atingiu a vítima foi feito com a mão direita, embora tenha conhecimento de que a acusada é canhota. Ressurtiu, ainda, que não sabe dizer se o ofendido tinha ligação com a “Facção Jovem (arquivo “Test. denúncia Airton Augusto.wmv”, constante à fl. 144).

Que trabalha no salão de beleza de Charles, o qual fica localizado na Rua Olinda, próximo a Piramidal, bairro das malvinas; Que hoje, por volta das 14h60, estavam no salão o depoente, Charles, Alex e alguns clientes que não sabe os nomes; Que, quando estavam trabalhando, o depoente percebeu [uma mulher] entrando e indo em direção à Alex, com uma arma em punho; Que a mulher se aproximou de Alex e disse: “Olhe!”, momento em que começou a efetuar disparos de arma de fogo contra ele; Que a autora deu cerca de 4 disparos em direção à vítima; Que após o fato, a autora saiu e fugiu com uma pessoa que estava aguardando do lado de fora em uma motocicleta de cor preta; Que Alex ainda foi socorrido para o Hospital de Traumas, mas acabou falecendo em decorrência dos ferimentos sofridos, pois todos os tiros foram efetuados na região do tórax; Que, após o fato; Charles disse que conheceu imediatamente a mulher que matou Alex e informou que se tratava de Kiara, ex

mulher de Alex; Que depois soube que Kiara havia sido presa pela polícia militar e o depoente compareceu até esta central de polícia; Que nesta delegacia, visualizou Kiara e a reconheceu sem sombra de dúvida como autora do crime; Que Kiara estava de capacete, mas com a viseira aberta, motivo pelo qual o depoente a reconheceu pelo rosto e demais características físicas, como, por exemplo, o cabelo vermelho, já que viu parte o cabelo dela, além da estatura e porte físico; Que depois soube por familiares da vítima que Kiara frequentemente brigava com Alex e que ela teria sido vista, ainda esta semana, seguindo Alex numa motocicleta preta. - **Denis Augusto Santiago**, em sede policial, fl. 06.

Na audiência de instrução, **Denis Augusto Santiago** confirmou o depoimento, acrescentando que a pessoa que matou a vítima vestia uma calça jeans clara e um casaco cor de rosa, e estava com um capacete preto, tendo chamado a vítima pela alcunha “Jamaica” antes de efetuar os disparos. Disse que o irmão do ofendido reconheceu a pessoa como sendo a acusada. Revelou que a autora do crime estava com o cabelo vermelho à mostra, pois a viseira do capacete estava aberta. Ressurtiu, ainda, a testemunha, que reconheceu a acusada na delegacia, quando ela colocou o capacete. Afirmou que depois do fato soube que o ofendido havia sido seguido pela acusada. Explicou que o irmão da vítima tinha condições de ver quem adentrava no estabelecimento pelo espelho e que, quando da chegada da assassina, a vítima estava distraída, mexendo em um aparelho eletrônico (*tablet*). Disse, também, que o ofendido ficou 4 (quatro) anos preso e que ele fazia parte da “Torcida Jovem”, mas não tinha inimizade com a facção do Campinense. Ao final, relatou que o reconhecimento foi feito apenas com a pessoa de Kiara, tendo os policiais colocado o capacete nela e mandado a acusada fazer o gesto de quem empunha uma arma de fogo, sendo que a testemunha viu os olhos da acusada no momento do crime. Acresceu que os disparos foram feitos com a mão direita. Noticiou, ainda, que, embora o depoente não tenha visto, o irmão da vítima disse ao depoente que virou na direção da acusada (arquivo “Test. Denúncia Denis.wmv”, constante à fl. 144).

---

O reconhecimento da ré foi feito, também, por outra testemunha, a qual se encontrava nas imediações do local em que o crime ocorreu e presenciou a chegada da dupla em uma motocicleta, ouviu o barulho dos disparos, e viu quando a acusada fugou, na garupa da motocicleta. Eis o teor de seu depoimento, prestado apenas na esfera policial:

Que hoje, por volta das 14h30, estava numa calçada do outro lado da rua do Salão de Beleza de Charles, quando viu um homem e uma mulher chegarem ao local numa Honda Bross de cor preta; Que percebeu quando a mulher desceu e entrou no salão de Charles, tendo logo em seguida escutado o barulho de cerca de 4 disparos de arma de fogo; Que, posteriormente, viu a mulher saindo do interior do salão; Que a mulher era morena, estatura baixa e deu para ver que o cabelo dela era vermelho; Que depois tomou conhecimento que autora do fato havia sido presa; Que o depoente compareceu a esta delegacia e visualizou pessoalmente a referida mulher e a identificou como a que entrou no salão armada, pois a reconheceu pelas características físicas, motivo pelo qual acredita que seja a mesma pessoa; Que depois ficou sabendo que a mulher era ex-esposa da pessoa que havia sido atingida no interior do salão; [...]. - **Maxuel Santos do Nascimento**, em sede policial, fl. 07.

A versão veio a ser confirmada pelo policial que participou da diligência:

Que trabalha como policial militar e atualmente está prestando serviço no 2º Batalhão de Polícia Militar; Que hoje, por volta das 14h30 foi acionado, via CIOP, para comparecer ao Bairro das Malvinas, nas proximidades da piramidal, pois no local havia ocorrido um homicídio; Que compareceu com sua equipe ao local e confirmaram que no interior de um salão de beleza, o qual fica localizado na Rua Olinda, realmente havia ocorrido um homicídio e a pessoa de Alex José Milla Victor Bezerra Biró havia sido assassinada mediante disparos de arma de fogo; Que populares que estavam nas proximidades comentavam que o crime havia sido cometido por duas pessoas, sendo que um homem teria ficado aguardando do lado de fora numa motocicleta Bross de cor preta e uma mulher teria entrado e efetuado disparos contra a vítima; Que os populares afirmaram que esta mulher tinha o cabelo vermelho, era morena, magra e tinha

baixa estatura; Que soube que a vítima estava no interior do estabelecimento, juntamente com um irmão e outras pessoas; Que foram conversar com o irmão da vítima, o qual foi identificado como sendo Charles e o mesmo informou, imediatamente, que havia reconhecido a autora do fato; Que Charles disse que a mesma entrou no local com capacete, mas estava com a viseira aberta, motivo pelo qual conseguiu visualizar parte do seu rosto e reconhecer, além de ter reconhecido pelas demais características físicas; Que Charles informou que reconheceu a ex cunhada Kiara Júlia Ramos da Cruz como sendo a autora do crime; Que Charles informou que não tinha qualquer dúvida sobre a autoria, visto que, inclusive, já conhecia a autora, por ela tem uma filha da vítima e por isso costumava a ver com certa frequência; [...]; Que já nesta delegacia, outra testemunha que estava dentro do estabelecimento também informou que reconhecia, sem sombra de dúvida, Kiara como a autora do crime; [...]; Que segundo os familiares da vítima, Kiara constantemente tinha confusão com a vítima; [...]; Que tomou conhecimento de que outra guarnição da polícia militar encontrou uma motocicleta com as mesmas características utilizada no momento do crime, inclusive a motocicleta foi encontrada num matagal próximo a casa de Kiara. - **Ricardo Alexandre Vieira Olímpio**, em sede policial, fls. 02/03.

Na *judicium accusatonis*, **Ricardo Alexandre Vieira Olímpio** afirmou que a acusada já havia retirado o casaco e não portava arma no momento da prisão. A testemunha fez referência a informes no sentido de que o artefato utilizado no crime teria ficado na posse do comparsa da acusada. Informou que o cunhado da ré, irmão da vítima, reconheceu de imediato a acusada. Disse que acredita que a acusada lavou as mãos com esponja, por isso o exame residuográfico deu negativo. Ressurtiu que a motocicleta utilizada no crime, uma Bros preta com branco, foi apreendida por outra guarnição, porém reconhece a motocicleta constante em fotografia acostada aos autos como sendo a apreendida pela polícia. Relatou que a pessoa que pilotava a motocicleta no momento do crime foi descrita como sendo moreno, magro, mas não chegou a ser reconhecido. Finalizou afirmando que soube que o cunhado da acusada a reconheceu porque o capacete estava aberto e o cabelo exposto (arquivo "Test. denúncia Ricardo Alexandre.wmv", constante à fl. 144).

Como se vê, a acusada foi reconhecida por ao menos 3 (três) pessoas como sendo a autora dos disparos que vitimaram Alex, sendo que 2 (duas) delas confirmaram o reconhecimento em juízo, o que, per si, já constitui forte elemento de prova a embasar a escolha dos jurados pela tese acusatória.

É bem verdade que a defesa tenta desconstituir tais reconhecimentos, apontando, primeiramente, incongruências entre eles, em relação a cor do casaco e do capacete da pessoa que efetuou os disparos contra a vítima. Trata-se, porém, de informações secundárias que não comprometem o reconhecimento, o qual foi feito, não a partir desses elementos, mas de características pessoais da ré, como compleição física, cor do cabelo, voz e olhos.

A defesa alega, ainda, que, segundo a testemunha **Denis Augusto Santiago**, a atiradora chamou a vítima pela alcunha “Jamaica”, embora a acusada não se utilize dessa denominação para referir-se ao ofendido. Tal circunstância, todavia, além de não ter sido cabalmente comprovada, não afasta por completo a verosimilhança da tese acusatória, pois a ré pode ter se utilizado da referida alcunha para não levantar suspeitas.

O mesmo se pode dizer da afirmação de que a acusada é canhota e os disparos foram efetuados com a mão direita. Apesar de ser incomum, existe a possibilidade de uma pessoa canhota utilizar a mão direita para executar o delito, até mesmo para dificultar a sua identificação. No caso dos autos, inclusive, observa-se que foram realizados vários disparos, o que, considerando que agressor e vítima estavam bem próximos, pode sugerir pouca segurança do atirador ao empunhar o artefato.

A defesa ainda procura desconstituir o reconhecimento da acusada feito nas dependências da delegacia, por ter sido realizado com uso

---

de um capacete. O argumento, porém, não se mostra apto a afastar de forma cabal a versão esposada na denúncia. Isso porque a testemunha **Denis Augusto Santiago**, o qual, realmente, confirmou que o reconhecimento da acusada fora feito com uso de um capacete, não demonstrou ter ficado com nenhuma dúvida quando do ato de reconhecimento; ao revés, disse que chegou a ver os olhos da autora do crime, pois a viseira do capacete encontrava-se aberta no momento da execução.

Assim, embora o reconhecimento não tenha observado a forma prescrita no art. 226 do CPP, a identificação da acusada como sendo a autora do delito não se deu exclusivamente pelo reconhecimento feito na delegacia. Conforme visto nos depoimentos acima, o irmão da vítima reconheceu a acusada antes mesmo de ela ser presa, pois já a conhecia do tempo em que fora casada com o ofendido.

Mas não é só: como vimos, há relatos, inclusive prestados perante o magistrado, de que a ré e o ofendido costumavam brigar por questões ligadas à guarda da filha em comum, tendo a acusada, inclusive, chegado a perseguir a vítima, dias antes do crime.

Esse clima de animosidade entra ré e vítima, retratado nos testemunhos e declarações acima citados, foi descrito com maiores detalhes por outro irmão da vítima, **Anderson Sérgio Bezerra Bíró**, e pela então namorada do ofendido, **Larissa Francly Soares Henriques**, ambos ouvidos apenas na esfera policial, cujas declarações vale transcrever:

[...]; Que o depoente sabe informar que Kiara já vinha se desentendendo com Alex e, inclusive, o atual companheiro de Kiara, de nome Henrique, ligou para o pai do depoente dizendo que iria matá-lo, além de matar a mãe do depoente, a filha de Alex e Alex quando o mesmo saísse da prisão, já que ele, na época da ligação, estava preso; Que, após isso, inclusive, o depoente ligou para Kiara para saber que história era essa e Kiara desconversou, dizendo que

Alex era quem estava ameaçando-a; Que o depoente afirma que ouviu comentários de populares que Alex, na terça-feira anterior ao crime de que foi vítima, teria efetuado disparos contra um indivíduo conhecido por Leon, ligado a Kiara. - declarante **Anderson Sérgio Bezerra Biró**, em sede policial, fl. 34.

[...]; Que Alex já tinha dito à declarante que Kiara já tinha ligado para ele, dizendo que Leon iria matar a filha dele; Que a declarante também tomou conhecimento que, na terça-feira anterior ao crime, Alex tinha visto Kiara seguindo ele e uma cunhada dele de nome Aline; Que não sabe dizer a razão dos desentendimentos que existiam entre Kiara e Alex; [...]. - declarante **Larissa Francy Soares Henriques**, em sede policial, fl. 31.

Os elementos coligidos, portanto, nos informam sobre a existência de ameaças e agressões mútuas entre a vítima e seus familiares, de um lado, e a acusada e pessoas de sua convivência, de outro.

No ponto, parece-nos relevante tecer, ainda, algumas considerações sobre uma possível relação entre as pessoas de “Dinho” e “Leon”, ligados à acusada, e a motocicleta utilizada no crime.

“Dinho” é o esposo da testemunha de defesa Lucilene, ambos residentes no andar superior da casa onde a ré morava, e primo do atual marido da acusada, “Henrique”. Já “Leon” é primo de “Dinho” e, segundo os relatos, possuía inimizade com a vítima, Alex José.

Pois bem. A motocicleta utilizada no delito em disceptação, uma Honda Bros cor preta (vide Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 12 e CRLV de fl. 36) foi localizada nas proximidades da residência da acusada, tendo sido objeto de roubo no dia 07/04/2015, ou seja, apenas alguns dias antes do crime.

O proprietário da motocicleta, Deyvid Matheus Borges de Gouveia



---

chegou a identificar o seu veículo nas imagens do circuito de segurança gravadas no local e momento do delito (fl. 50-A), tendo, ainda, reconhecido as pessoas de Manuel Candido da Silva Neto (“Dinho”) e Leon Denis Costa Silva (“Leo”), primo de “Dinho”, como sendo os assaltantes (fls. 39/40 e 23/25, respectivamente).

Por outro lado, o ofendido, Alex José, é apontado como autor de tentativa de homicídio de “Leon”, ocorrida dias antes do crime.

Em arremate, denúncias anônimas apontam a pessoa de “Dinho” como sendo o responsável por conduzir a motocicleta no dia do crime (fls. 29/30), o que, diante de todas essas circunstâncias, soa bastante verossímil.

Antea tudo isso, a negativa de autoria sustentada pela ré, em seus interrogatórios, apesar de aparentemente confirmada pelo álibi apresentado pela testemunha **Lucilene dos Santos Silva**, não constitui prova insuperável de sua inocência, como sustenta a defesa no presente recurso.

Vejamos, então, a versão da acusada, em suas próprias palavras:

Que nega as imputações que lhe foram atribuídas; Que não teve qualquer participação na morte de Alex José Milla Victor Bezerra Biró; Que afirma que por volta das 14h30, estava em sua residência, cuidando de sua filha; Que é ex-esposa de Alex e tem com o mesmo uma filha em comum, a qual tem 5 anos de idade; Que esta filha de 5 anos mora com os familiares de Alex; Que não tinha nenhuma discussão mais relevante com Alex e às vezes apenas não concordavam em relação à visita da filha; Que não tem a quem atribuir o fato delituoso, apenas afirma que não teve qualquer participação; Que em nenhum dia desta semana seguiu Alex numa moto, tendo o visto apenas no último sábado, quando ele foi pegar a filha na casa da tia da interrogada; Que, durante a tarde, policiais militares foram até a residência da interrogada e lhe deram voz de prisão e perguntaram pela arma e pela moto, mas não encontraram nada que procuravam; [...]; Que acredita que foi reconhecida,

pois familiares da vítima tinham raiva da interrogada, visto que, quando a vítima estava presa, mandava a interrogada leva objetos ilícitos, mas a interrogada nunca fez isso, motivo pelo qual surgiram desavenças; [...]; Que Alex estava preso e tinha saído há pouco tempo; Que nunca foi presa nem processada, apenas conduzida em uma oportunidade com Alex, quando estavam aramdos no estádio Amigão; Que alega que Alex tinha muitas guerras, pois era envolvido com drogas. - acusada **Kiara Júlia Ramos da Cruz**, em sede policial, fl. 08.

Na audiência de instrução, a ré manteve a tese da negativa de autoria, informando que já estava separada há quase 3 (três) anos da vítima quando o delito aconteceu. Apresentou, então, um alibi, ao dizer que se encontrava em sua residência no dia do crime, apenas indo até a casa da vizinha, Lucilene, que mora no andar de cima da sua casa, para atualizar fotos na internet. Asseverou que em nenhum momento deixou a casa. Ressurtiu não ter reagido à prisão e que foi colocada sozinha na sala de reconhecimento, tendo sido ordenada a fazer uma simulação com um capacete (arquivo “Interrogatório Kiara Julia Ramos da Cruz.wmv”, à fl. 144).

Em plenário, a acusada voltou a negar a prática do delito, afirmando que tem uma convivência tranquila com a família da vítima, acreditando que a família pode ter-lhe atribuído o crime pelo fato de ela ter deixado o ofendido quando ele estava na prisão (arquivo “Interrogatório de KIARA JULIA RAMOS DA CRUZ.wmv”, constante à fl. 206).

A principal prova trazida aos autos pela defesa, a testemunha **Lucilene dos Santos Silva**, na companhia de quem a acusada supostamente estaria no momento do crime, foi ouvida em ambas as esferas e confirmou a versão apresentada pela ré:

Que é proprietária do imóvel onde Kiara mora de aluguel, sendo que a declarante mora no 1º andar e Kiara mora na parte de baixo; Que Kiara vive maritalmente com um primo do esposo da

declarante, Henrique, o qual se encontra preso por Maria da Penha e homicídio; Que o esposo da declarante é conhecido por Dinho, o qual é mototaxista; Que Dinho também é primo de Leo e tem conhecimento de que este sofreu um atentado recentemente, quando sofreu disparos de arma de fogo; Que não sabe informar quem atirou em Leo; Que Leo já foi apreendido por tráfico de drogas; Que tomou conhecimento, através de Kiara, que, na última terça-feira, 07/04, dois dias antes do homicídio de Alex José, pessoas numa motocicleta efetuaram disparos ao lado da casa da declarante; Que Kiara ficou com medo e chegou a afirmar que estava com medo de morrer pelos erros dos outros (atual marido Henrique e ex-marido Alex José Milla); Que viu as imagens do momento do homicídio e afirma não reconhecer o piloto da moto e a mulher que cometeu o homicídio; Que afirma que, no dia da morte de Alex José, Kiara estava em sua casa e a declarante não viu ela saindo em nenhum momento e não teria como Kiara ter saído sem a declarante ver; Que seu esposo Dinho estava em casa no dia do fato, chegando por volta das 12h e permanecendo até às 15h. Quando saiu com a declarante; Que Dinho tem as seguintes características: moreno claro, magro e baixo. - **Lucilene dos Santos Silva**, em sede policial, fl. 22.

Na *judicium accusatonis*, **Lucilene dos Santos Silva** confirmou os termos de seu depoimento policial, informando que a acusada chegou na casa da depoente às 9h da manhã para tomar café e lá permaneceu durante toda a manhã. Assegurou que a acusada também não saiu de casa no período da tarde, pois estava fazendo um “facebook “para a depoente, tendo começado por volta das 14h, afirmando, inclusive que a depoente ficou na companhia da acusada durante todo o tempo. Relatou que, por volta das 15:20, a depoente saiu com o seu esposo, Dinho, para ajeitarem o portão e Kiara saiu junto e ficou na casa de baixo (onde a acusada residia). Por fim, disse saber que muitas pessoas acusam Kiara de ter matado a vítima e que ficou sabendo que o irmão do ofendido reconheceu Kiara como a autora do delito. - **Lucilene dos**

---

**Santos Silva**, na *judicium accusatonis*, arquivo “Test. defesa Lucilene dos Santos Silva.wmv”, constante à fl. 144.

Não obstante o pretense alibi, há que se lembrar que essa testemunha é esposa de “Dinho”, suspeito de ser o condutor da motocicleta utilizada no crime, circunstância que deve ser levada em consideração na valoração da prova.

Por fim, diante de todos os depoimentos e declarações já transcritos, impõe reconhecer que não há outros nomes apontados como suspeitos da prática do delito narrado na denúncia.

Assim é que entendo que não há como se ter por afastada, de forma absoluta, a tese sustentada pela acusação, como seria necessário para se considerar o julgamento condenatório como manifestamente contrário à prova dos autos. O que se tem, em verdade, é uma situação de dúvida, em que não se consegue aferir, de forma segura, o que, efetivamente, ocorreu no momento do crime.

Com efeito, embora a ré tenha trazido ao processo alguns elementos de prova para arrimar a sua defesa, não há como se negar valor ao arcabouço coligido pela acusação, notadamente em face do reconhecimento da ré feito por algumas pessoas presentes no local, do encontro da motocicleta utilizada no delito nas proximidades da residência da acusada e da ligação dessa motocicleta com pessoas ligadas à acusada (“Dinho” e seu primo, “Leon”).

A condenação operada pelo Tribunal do Júri não pode, assim, ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos, motivo pelo qual deve ser mantida a soberania popular que condenou o apelante nas penas do art. 121, 2º, II e IV, do CP.

Como é cediço, para modificar o julgamento do Tribunal do Júri, faz-se mister que a decisão do Conselho de Sentença esteja inteiramente divorciada da realidade do processo. Isso porque ao Conselho de Sentença é permitido julgar por íntima convicção, escolhendo uma das versões existentes nos autos, desde que ela encontre respaldo probatório mínimo.

No caso dos autos, como vimos, tanto acusação como defesa lograram trazer ao processo elementos comprobatórios de suas alegações, diante do que há que se reconhecer certa margem de liberdade aos jurados.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEREDICTO APOIADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- Havendo elementos suficientes para demonstrar que o Conselho de Sentença adotou uma das versões apresentadas, que encontra respaldo nos depoimentos carreados aos autos, afasta-se, por conseguinte, a tese de decisão contrária ao conjunto probatório. A decisão que opta por uma das versões apresentadas, não configura contrariedade ao acervo probante; II- Apelo improvido. Decisão unânime.”4 (TJPE; APL 0193165-7; São José da Coroa Grande; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio de Melo e Lima; Julg. 13/04/2010; DJEPE 20/04/2010.)

Não há, pois, que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, razão pela qual não merece provimento a apelação no que tange à alínea “d” do inciso III do art. 593 do CPP.

Ao final do recurso, a apelante, com fulcro no art. 593, III, “c”, do CPP, impugna a pena-base que lhe foi aplicada na sentença pelo juiz

---

presidente do Tribunal do Júri, afirmando que, dadas as circunstâncias judiciais favoráveis à ré, deveria ter se aproximado do mínimo legal.

Para examinar esse pedido, primeiramente, vale conferir o modo como foram avaliadas as circunstâncias judiciais na sentença:

A culpabilidade da agente está evidenciada, agiu ela com dolo, sendo bastante reprovável sua conduta. É primária. Nada foi apurado contra sua conduta social e personalidade. As circunstâncias em que se deu o crime foram favoráveis à prática delituosa. A vítima não contribuiu para a prática do crime. As consequências apresentara-se de grande monta, próprias do crime em apuração. (fl. 210)

Vê-se, pois, que a culpabilidade da agente, as circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima foram avaliados desfavoravelmente à acusada.

Quanto à culpabilidade da agente e às circunstâncias do delito, nada há que se reparar, tendo em vista a intensa reprovabilidade da conduta, dada a extrema violência do crime, atestada pelos diversos ferimentos encontrados no corpo do ofendido (conforme laudo tanatoscópico de fls. 108/109).

Demais disso, as circunstâncias em que o delito fora praticado denotam a ousadia da ação, praticada em plena luz do dia, no interior de um estabelecimento comercial que se encontrava em funcionamento (salão de beleza pertencente ao irmão da vítima).

Por outro lado, quanto ao comportamento do ofendido, além de, como visto, haver nos autos a notícia de que ele teria, dias antes do ocorrido, atentado contra a vida de uma pessoa ligada à acusada, não se pode olvidar o mais recente entendimento jurisprudencial no sentido da impossibilidade de o comportamento da vítima ser utilizado para incrementar a pena-base (vide STJ

---

– HC 339.257/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016 e REsp 1284562/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016).

Por fim, no que tange às consequências do crime, não há como tê-las por desfavoráveis à ré, pois o falecimento da vítima é circunstância elementar do delito de homicídio.

Não obstante esse reparo a ser feito na apreciação do art. 59 do CP, a fixação da pena-base não merece reforma, tendo-se em vista que ainda permaneceram como desfavoráveis 2 (duas) das 8 (oito) circunstâncias judiciais, o que justifica a dosagem da sanção acima do mínimo legal, como feito na sentença ora guerreada.

Sobre a matéria, observe-se a jurisprudência:

Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base no crime de atentado violento ao pudor acima do mínimo legal (Precedentes). (HC 84209/PB, 5ª Turma, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 11/09/2007, DJ 12/11/2007, p. 262.)

Evidenciado que o Julgador monocrático, para fundamentar o acréscimo na pena-base, também considerou outras duas circunstâncias judiciais reputadas desfavoráveis ao paciente, quais sejam, a personalidade e a culpabilidade, não se pode fixar a pena-base no mínimo legal. (HC 53542/RJ, 5ª Turma, rel. Ministro GILSON DIPP, j. 15/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 302.)

Não há, assim, qualquer ilegalidade na dosimetria da pena realizada pelo magistrado *a quo*. Ademais, a jurisprudência, certamente em consideração à maior proximidade do juiz de origem com os fatos, têm

---

prestigiado a avaliação das circunstâncias judiciais realizada na sentença, somente intervindo em caso de flagrante ilegalidade, ou seja, quando a decisão fugir aos padrões da razoabilidade, o que, como vimos, não é o caso dos autos.

Nesse sentido, vale conhecer os termos de interessante precedente emanado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: EVASÃO DE DIVISAS E GESTÃO FRAUDULENTA. FALSIDADE IDEOLÓGICA E QUADRILHA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES DESFAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE AUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. A primariedade e os bons antecedentes não são suficientes para que a pena-base seja cominada no patamar mínimo, se presentes outras circunstâncias judiciais desfavoráveis que justifiquem a majoração da pena. 2. No caso, o acórdão recorrido avaliou negativamente as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, à conduta social, à personalidade, aos motivos, às circunstâncias e às consequências dos crimes. 3. No exame da culpabilidade, as circunstâncias concretas foram detidamente analisadas pelo Tribunal a quo, para demonstrar porque as condutas dos Réus se revestem de especial reprovabilidade. O acórdão recorrido enfatizou a criação de entidade filantrópica e sem fins lucrativos, que deveria ter como escopo o desenvolvimento de projetos ecológicos visando ao bem comum, para o cometimento de crimes. 4. Os motivos e as circunstâncias do crime também têm fundamentação apta para majorar a pena-base, tendo em vista que o Tribunal a quo explicitou as nefastas implicações sociais das condutas dos Réus, bem como o complexo esquema engendrado para implementar os crimes durante longo lapso temporal e para se manter impunes. 5. As consequências dos crimes também se revelam desfavoráveis, uma vez que restaram comprovados os milionários prejuízos econômicos. 6. A despeito de algumas impropriedades quanto à fixação da pena-base, verifica-se que, considerando a pena mínima e a máxima abstratamente cominada a cada um dos crimes, o



aumento implementado releva-se proporcional e razoável, pois o Tribunal a quo considerou, concretamente, os elementos acidentais que extrapolam consideravelmente os tipos penais básicos imputados aos Recorrentes. 7. Recurso especial desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade estatal quanto a alguns crimes, nos termos do voto, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. (STJ – REsp 1102183/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010.) (grifo nosso)

Diante dessas considerações, entendo que a dosimetria da pena corporal não merece qualquer intervenção nesta instância.

Por essas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Comunique-se.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**